



Gabriely Kristiny Hirsch
Gustavo Jacoud Penedo
Jacson Rosa de Oliveira
Tiago Krub de Almeida
Patric Abbadie Goulart
Mariza de Fátima Faria Rosa

LEI MARIA DA PENHA:

UM MARCO NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



São Paulo | 2026



Gabriely Kristiny Hirsch
Gustavo Jacoud Penedo
Jacson Rosa de Oliveira
Tiago Krub de Almeida
Patric Abbadie Goulart
Mariza de Fátima Faria Rosa

LEI MARIA DA PENHA:

UM MARCO NO COMBATE
À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



São Paulo | 2026

1.^a edição

Gabriely Kristiny Hirsch
Gustavo Jacoud Penedo
Jacson Rosa de Oliveira
Tiago Krub de Almeida
Patric Abbadie Goulart
Mariza de Fátima Faria Rosa

**LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

ISBN



**LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA**

1.^a edição

SÃO PAULO
EDITORA ARCHÉ
2026

Copyright © dos autores e das autoras.

Todos os direitos garantidos. Este é um livro publicado em acesso aberto, que permite uso, distribuição e reprodução em qualquer meio, sem restrições desde que sem fins comerciais e que o trabalho original seja corretamente citado. Este trabalho está licenciado com uma Licença *Creative Commons Internacional* (CC BY- NC 4.0).



**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(eDOC BRASIL, Belo Horizonte/MG)**

L478 Lei Maria da Penha [livro eletrônico] : um marco no combate à violência doméstica / Gabriely Kristiny Hirsch... [et al.]. – 1. ed. – São Paulo, SP: Editora Arché, 2026.
80 p.

Formato: PDF

Requisitos de sistema: Adobe Acrobat Reader

Modo de acesso: World Wide Web

ISBN 978-65-6054-325-6

1. Violência doméstica – Brasil. 2. Mulheres – Direitos e proteção. 3. Lei Maria da Penha – Efetividade. 4. Políticas públicas – Combate à violência de gênero. I. Hirsch, Gabriely Kristiny. II. Penedo, Gustavo Jacoud. III. Oliveira, Jacson Rosa de. IV. Almeida, Tiago Krub de. V. Goulart, Patric Abbadie. VI. Rosa, Mariza de Fátima Faria.

CDD 364.153

Elaborado por Maurício Amormino Júnior – CRB6/2422

Revista REASE cancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP
Telefone: +55 55(11) 5107-0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

1ª Edição- Copyright© 2026 dos autores.

Direito de edição reservado à Revista REASE.

O conteúdo de cada capítulo é de inteira e exclusiva responsabilidade do (s) seu(s) respectivo (s) autor (es).

As normas ortográficas, questões gramaticais, sistema de citações e referenciais bibliográficos são prerrogativas de cada autor (es).

Endereço: Av. Brigadeiro Faria de Lima n.º 1.384 — Jardim Paulistano.

CEP: 01452 002 — São Paulo — SP.

Tel.: 55(11) 5107-0941

<https://periodicorease.pro.br/rease>

contato@periodicorease.pro.br

Editora: Dra. Patrícia Ribeiro

Produção gráfica e direção de arte: Ana Cláudia Néri Bastos

Assistente de produção editorial e gráfica: Talita Tainá Pereira Batista

Projeto gráfico: Ana Cláudia Néri Bastos

Ilustrações: Ana Cláudia Néri Bastos, Talita Tainá Pereira Batista

Revisão: Ana Cláudia Néri Bastos e Talita Tainá Pereira Batista

Tratamento de imagens: Ana Cláudia Néri Bastos

EQUIPE DE EDITORES

EDITORA- CHEFE

Dra. Patrícia Ribeiro, Universidade de Coimbra- Portugal

CONSELHO EDITORIAL

Doutoranda Silvana Maria Aparecida Viana Santos- Facultad Interamericana de Ciências Sociales - FICS

Doutorando Alberto da Silva Franqueira-Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Me. Ubiranilze Cunha Santos- Corporación Universitaria de Humanidades Y Ciências Sociales de Chile

Doutorando Allysson Barbosa Fernandes- Facultad Interamericana de Ciencias Sociales (FICS)

Doutor. Avaetê de Lunetta e Rodrigues Guerra- Universidad del Sol do Paraguai- PY

Me. Victorino Correia Kinhama- Instituto Superior Politécnico do Cuanza Sul-Angola

Me. Andrea Almeida Zamorano- SPSIG

Esp. Ana Cláudia N. Bastos- PUCRS

Dr. Alfredo Oliveira Neto, UERJ, RJ

PhD. Diogo Vianna, IEPA

Dr. José Faijardo- Fundação Getúlio Vargas

PhD. Jussara C. dos Santos, Universidade do Minho

Dra. María V. Albaronedo, Universidad Nacional del Comahue, Argentina

Dra. Uaiana Prates, Universidade de Lisboa, Portugal

Dr. José Benedito R. da Silva, UFSCar, SP

PhD. Pablo Guadarrama González, Universidad Central de Las Villas, Cuba

Dra. Maritza Montero, Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Dra. Sandra Moitinho, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Eduardo José Santos, Universidade Federal do Ceará,

Dra. Maria do Socorro Bispo, Instituto Federal do Paraná, IFPR

Cristian Melo, MEC

Dra. Bartira B. Barros, Universidade de Aveiro-Portugal

Me. Roberto S. Maciel- UFBA

Dra. Francisne de Souza, Universidade de Aveiro-Portugal

Dr. Paulo de Andrada Bittencourt – MEC

PhD. Aparecida Ribeiro, UFG

Dra. Maria de Sandes Braga, UFTM

DECLARAÇÃO DOS AUTORES

Os autores se responsabilizam publicamente pelo conteúdo desta obra, garantindo que o mesmo é de autoria própria, assumindo integral responsabilidade diante de terceiros, quer de natureza moral ou patrimonial, em razão de seu conteúdo, declarando que o trabalho é original, livre de plágio acadêmico e que não infringe quaisquer direitos de propriedade intelectual de terceiros. Os autores declaram não haver qualquer interesse comercial ou irregularidade que comprometa a integridade desta obra.

DECLARAÇÃO DA EDITORA

A Editora Arché declara, para os devidos fins de direito, que: 1. A presente publicação constitui apenas transferência temporária dos direitos autorais, direito sobre a publicação, inclusive não constitui responsabilidade solidária na criação dos manuscritos publicados, nos termos previstos na Lei sobre direitos autorais (Lei 9610/98), no art. 184 do Código Penal e no art.º. 927 do Código Civil; 2. Autoriza e incentiva os autores a assinarem contratos com repositórios institucionais, com fins exclusivos de divulgação da obra, desde que com o devido reconhecimento de autoria e edição e sem qualquer finalidade comercial; 3. Todos os e-book são *open access*, desta forma não os comercializa em seu site, sites parceiros, plataformas de *ecommerce*, ou qualquer outro meio virtual ou físico, portanto, está isenta de repasses de direitos autorais aos autores; 4. Não cede, comercializa ou autoriza a utilização dos nomes e e-mails dos autores, bem como nenhum outro dado dos mesmos, para qualquer finalidade que não o escopo da divulgação desta obra.

“A violência contra a mulher não é apenas uma violação dos direitos humanos; é também uma das formas mais persistentes de desigualdade entre homens e mulheres.”

Organização das Nações Unidas (ONU)

AGRADECIMENTOS

A realização desta obra somente foi possível graças à contribuição direta e indireta de diversas pessoas e instituições que, de diferentes maneiras, apoiaram e incentivaram a construção deste trabalho.

Agradecemos, inicialmente, às mulheres que, ao longo da história, tiveram coragem de denunciar as violências sofridas e transformaram suas experiências em luta coletiva por direitos, justiça e dignidade. Suas vozes foram fundamentais para a criação de instrumentos jurídicos e políticas públicas voltadas à proteção das mulheres.

Manifestamos também nossa gratidão aos pesquisadores, juristas, profissionais da área jurídica, assistentes sociais, psicólogos, educadores e demais agentes que atuam diariamente no enfrentamento da violência doméstica e familiar, contribuindo para a construção de uma rede de proteção mais eficaz e humanizada.

Agradecemos, ainda, às instituições acadêmicas e aos movimentos sociais que incentivam a produção científica e o debate crítico sobre os direitos das mulheres, promovendo reflexões indispensáveis para o avanço da sociedade.

Por fim, expressamos nosso reconhecimento às nossas famílias e amigos, cujo apoio, incentivo e compreensão foram essenciais durante todo o processo de elaboração desta obra.

Que este trabalho possa contribuir para ampliar o conhecimento sobre a violência doméstica, fortalecer a defesa dos direitos das mulheres e incentivar novas pesquisas e ações voltadas à construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

APRESENTAÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui um dos mais graves problemas sociais e jurídicos da contemporaneidade. Embora muitas vezes invisibilizada no espaço privado, trata-se de uma violação direta aos direitos humanos, à dignidade da pessoa humana e aos princípios fundamentais que estruturam o Estado Democrático de Direito.

Historicamente, a posição da mulher na sociedade foi marcada por desigualdades estruturais, sustentadas por construções culturais e jurídicas que, durante séculos, colocaram o homem em um patamar de superioridade social e normativa. Essa realidade produziu profundas assimetrias de poder, refletidas em diferentes formas de violência, discriminação e silenciamento feminino.

Nesse contexto, a mobilização dos movimentos de mulheres e a consolidação de importantes instrumentos internacionais de proteção aos direitos femininos representaram marcos significativos na luta contra a violência de gênero. Entre esses instrumentos destacam-se a Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra

a Mulher — Convenção de Belém do Pará, documentos fundamentais que orientaram os Estados a desenvolver políticas públicas e legislações específicas para enfrentar essa problemática.

No Brasil, um avanço histórico ocorreu com a promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, considerada um dos mais importantes instrumentos jurídicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. A legislação trouxe mecanismos inovadores de prevenção, proteção e punição, além de estabelecer medidas protetivas de urgência e fortalecer a atuação do sistema de justiça.

Contudo, apesar dos avanços legislativos e institucionais, os índices de violência contra a mulher ainda permanecem alarmantes, revelando que o enfrentamento desse fenômeno exige não apenas normas jurídicas, mas também transformações culturais, sociais e institucionais profundas.

Dessa forma, a presente obra busca refletir sobre os avanços, desafios e limites da Lei Maria da Penha, analisando sua efetividade no contexto atual a partir de dados empíricos, estudos acadêmicos e pesquisas bibliográficas. Mais do que examinar a

legislação em si, pretende-se compreender seu impacto na proteção das mulheres e na construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência.

Espera-se que este trabalho contribua para o debate acadêmico e social sobre a violência de gênero, fortalecendo a conscientização coletiva e incentivando o desenvolvimento de políticas públicas e práticas institucionais cada vez mais eficazes no combate à violência doméstica.

RESUMO

A violência doméstica e familiar contra a mulher não é um problema do século XXI, pelo contrário, a mulher é discriminada e abusada desde o início da civilização quando as normas jurídicas colocavam o homem em um patamar de superioridade. Através de movimentos organizados pelas mulheres foi possível a criação de dois importantes tratados internacionais: Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecido por Convenção de Belém do Pará, ambos ratificados pelo Brasil. Os referidos tratados têm como objetivo erradicar a violência contra as mulheres e preveem recomendações para os países signatários. O Brasil, contudo, apesar de ratificar ambos tratados, demorou para colocar em prática suas recomendações, de modo que, somente em 2006 entrou em vigor a primeira legislação brasileira específica para coibir a violência doméstica: Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Mas, todos os dias vemos mulheres sendo espancadas, assassinadas, violentadas, vítimas da violência doméstica e perguntamos: será que a Lei Maria da Penha realmente é efetiva? O presente estudo busca analisar os avanços da Lei Maria da Penha e sua efetividade no contexto atual através de análise de dados e pesquisas bibliográficas.

Palavras- chave: violência doméstica. Mulheres. Efetividade.

ABSTRACT

Domestic and family violence against women is not a problem of the 21st century, on the contrary, women have been discriminated against and abused since the beginning of civilization when legal norms place men on a level of superiority. Through organized women's movements it was possible to create two important international treaties: Convention for the Elimination of All Forms of Discrimination against Women and the Inter-American Convention to Prevent and Eradicate Violence against Women, also approved by the Belém Convention. Stop, both ratified by Brazil. The aforementioned treaties aim to eradicate violence against women and provide recommendations for the signatory countries. Brazil, however, despite ratifying both treaties, delayed putting into practice its recommendations, so that, only in 2006, the first specific Brazilian legislation to combat domestic violence came into force: Law 11.340/2006, popularly known as Law Maria da Penha. But every day we see women being scared, murdered, raped, victims of domestic violence and we wonder: is Lei Maria da Penha really effective? This study seeks to analyze the advances of Lei Maria da Penha and its effectiveness in the current context through data analysis and bibliographical research.

Keywords: domestic violence. Women. Effectiveness.

RESUMEN

La violencia doméstica y familiar contra una mujer no es un problema del siglo XXI, pelo contrario, una mujer es discriminada y abusada desde el inicio de la civilización cuando las normas jurídicas colocavam o homem em um patamar de superioridade. Através de movimentos organizados pelas mulheres foi possível a criação de dos importantes tratados internacionais: Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher e Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher, também conhecido por Convenção de Belém do Pará, ambas ratificadas por Brasil. Los referidos tratados tienen como objetivo erradicar a violência contra as mujeres y preveem recomendaciones para los países signatários. En Brasil, sin embargo, apesar de ratificar ambos tratados, demorou para colocar em práticas sus recomendaciones, de modo que, tan pronto en 2006 entró en vigor a primeira legislação brasileira específica para coibir a violência doméstica: Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Mas, todos los días vemos mujeres sendo espancadas, asesinadas, violentadas, vítimas da

violência doméstica e perguntamos: ¿será que a Lei Maria da Penha realmente é efetiva? El presente estudio busca analizar los avances de Lei Maria da Penha y su efectividad en contexto actual a través de análisis de datos y pesquisas bibliográficas.

Palavras chaves: violência doméstica. Mujeres. Efectividad.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 01	21
CAPÍTULO 02	42
CAPÍTULO 03	60
CAPÍTULO 04	82
CAPÍTULO 05	104
CAPÍTULO 06	120
CAPÍTULO 07	140
ÍNDICE REMISSIVO	221

CAPÍTULO 01

PREÂMBULO INTRODUTÓRIO

PREÂMBULO INTRODUTÓRIO

A violência doméstica é um padrão de comportamento decorrente da ação ou omissão baseada no gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em relação íntima de afeto.

Em 07 de agosto de 2006 foi promulgada a Lei 11.340/2006 que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e visa efetivar a igualdade entre os sexos prevista na Constituição Federal. Apesar de o Brasil promulgar a referida legislação somente no ano de 2006, já havia ratificado dois importantes tratados internacionais sobre a temática: Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) e Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra as mulheres, que serviram de inspiração para elaboração do texto legal.

A Lei 11.340/2006 ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, devido ao caso emblemático de Maria da Penha Fernandes, que foi brutalmente agredida por seu marido e lutou durante 19 anos e 06 meses para que seu agressor pudesse ser condenado pela violência praticada. A luta de Maria da Penha fez com que o Brasil fosse compelido a criar uma legislação para assegurar os direitos e proteção das mulheres vítimas da violência doméstica, dando origem a lei 11.340/2006, que atualmente é considerada pela Organização das Nações Unidas como a terceira melhor lei do mundo na temática da violência doméstica e familiar contra as mulheres, fator que decorre do fato da legislação ser amplamente conhecida pela população que dela faz uso.

Contudo, apesar de o Brasil possuir uma legislação exemplo,

atualmente a violência doméstica é destaque negativo para o país, visto que no momento presente o Brasil está entre os cinco países do mundo mais perigosos para as mulheres.

Para entender os dados alarmantes, necessário elaborar uma análise histórica sobre a criação da Lei Maria da Penha, abordando desde as primeiras legislações brasileiras até os mais importantes tratados internacionais na temática violência doméstica ratificados pelo Brasil. A evolução da legislação e dos comportamentos humanos até a criação da Lei Maria Penha, abordando, inclusive, a história da bioquímica Maria da Penha Fernandes.

Também é importante abordar a figura do agressor e da agredida, o local da agressão e as formas de violência doméstica elencadas pela Lei 11.340/2006.

Por fim, a abordagem será destinada aos avanços que a Lei Maria da Penha trouxe para coibir a violência doméstica e familiar, abordando as medidas protetivas reconhecidas na legislação juntamente com a reflexão sobre a efetividade da Lei Maria da Penha no contexto brasileiro.

CAPÍTULO 02

CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

CONTEXTO HISTÓRICO DA LEI 11.340/2006

Já disse o filósofo George Santayana: “aqueles que não podem lembrar o passado estão condenados a repeti-lo”. Por isso, iniciamos o fazendo um percurso pela legislação brasileira e tratados internacionais sobre violência doméstica ratificados pelo Brasil a fim de verificar não só o texto legal, mas também o contexto social dessas leis e suas interpretações até a criação da Lei 11.340/2006.

Sabidamente, Diniz (2007) aponta que desde que o mundo é mundo humano, a figura da mulher sempre foi menosprezada, coisificada, discriminada, objetificada. A violência doméstica é sim culpa de quem a prática, mas muito mais do que isso: também é culpa de uma sociedade conivente e omissa, que desde as Ordenações Filipinas até os dias atuais cultiva valores que direta ou indiretamente incentivam a violência.

A desigualdade sociocultural é um dos motivos da discriminação feminina apontado pelas doutrinas. Segundo Diniz (2007) desde os primórdios ao homem sempre foi conferido os espaços públicos ao passo que a mulher foi delimitada ao espaço da família e do lar; ao homem é dado o papel de paternalista e à mulher um papel de submissão, o rótulo de sexo frágil, detentora de menores responsabilidades e de reduzida importância social.

Através dos movimentos feministas ao longo dos anos, as mulheres foram tomando cada vez mais voz e levaram a redefinição do modelo de família, mas os avanços na legislação brasileira foram tímidos até a criação da Lei Maria da Penha, que foi um grande marco na proteção das mulheres vítimas da violência doméstica.

2.1 As primeiras legislações em nível nacional

A lei nº 11.340 (Lei Maria da Penha), legislação brasileira que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, passou a vigorar somente no ano de 2006. Mas a violência doméstica e familiar é tão antiga quanto a civilização, é uma constante da natureza humana.

Iniciamos o estudo antes mesmo da publicação do Código Civil de 1916, quando a legislação aplicada no Brasil foi constituída pelas Ordenações Filipinas. Nesse período, as mulheres sujeitavam-se ao poder disciplinar do pai ou marido e não possuíam capacidade civil, devendo ser tuteladas nos atos da vida civil; quando casadas, a incapacidade era suprida por seus maridos (Instituto Legislativo Brasileiro).

. Constava nas Ordenações Filipinas que os homens que ferissem suas esposas com pau ou pedra, bem como, castigos moderados estavam isentos de pena. Conforme Rodrigues (2003), havendo rumores públicos sobre o adultério de suas esposas, os homens tinham o direito de matar suas mulheres.

Costa, Nunes e Aquino (2012, p. 91), afirmam que o papel da mulher no período colonial era de submissão, de passividade, sem poder nenhum quanto à tomada de decisões. A tarefa mais relevante concedida a mulher era a administração do lar. Durante a vigência das Ordenações Filipinas a mulher tinha o dever de obedecer ao marido e se assim não fizesse, deveria ser corrigida e castigada. Nessa época a mulher era treinada para o casamento, ou seja, para procriar, cuidar da criação dos

filhos, da casa e submeter-se aos caprichos do marido.

Com o advento do Código Criminal de 1830, as normas que autorizavam os castigos e a morte de mulheres previstas nas Ordenações Filipinas são afastadas, mas estamos longe de uma igualdade entre gêneros, visto que o referido ordenamento ainda previa regras desiguais para homens e mulheres e o dever de obediência ao marido foi mantido.

Conforme o Instituto Legislativo Brasileiro, o modelo de família do Brasil Império no século XIX que se estendeu até o século XX, era o denominado patriarcal, o que representa na elevação do papel do homem como o chefe de família, o qual tem o poder disciplinar sobre os filhos e a mulher.

Em 1916 editou-se o primeiro Código Civil Brasileiro, mantendo o modelo patriarcal de família. Conforme a legislação, a mulher casada era considerada incapaz enquanto subsistisse o casamento, pois cabia ao homem a administração da família e o título de chefe da casa.

Com o advento do Código Penal de 1890 e, posteriormente, do Código Penal de 1940, nasce o denominado “crime de paixão” (também conhecido como crime passional) e a “legítima defesa da honra”, institutos jurídicos utilizadas pelos advogados criminalistas para buscar a absolvição dos uxoricidas (termo utilizado para denominar os noivos, namorados, maridos ou amantes que eram acusados de homicídio em face de suas companheiras). (Instituto Legislativo Brasileiro).

Conforme Correia (1981), sob a vigência do Código Penal de 1890, aquele que praticara crime passional mediante a completa privação de sentido e de inteligência no momento do cometimento da ação não seria considerado como criminoso. Essa previsão legal foi arduamente criticada pelos juristas da época e em razão disso, com o advento do

Código Penal de 1940, restou solidificado que a emoção e a paixão não excluem a inimputabilidade penal, consoante previsão do art. 28, inciso I, do referido diploma legal que vigora até os dias atuais.

Ao mesmo tempo que o Código Penal de 1940 avançou ao instituir que a emoção e a paixão não excluem a inimputabilidade penal, retrocedeu ao criar a figura da legítima defesa da honra. Correia (1981) explica que a nova tese de defesa dos uxoricidas deveria demonstrar não apenas a infidelidade da companheira, mas também que seu assassino era pessoa honrada, senão vejamos:

o período romântico acabara e, lançado o novo argumento, a absolvição tornar-se á um pouco mais complicada, parecendo passar a ser, de fato, privilégio de poucos, já que será preciso “demonstrar” não só a infidelidade da companheira, mas também a honorabilidade de seu assassino. A dupla definição desta honorabilidade, através do trabalho, do valor social do homem e da necessária fidelidade de sua companheira, passa a estar ligada de forma permanente na argumentação da legítima defesa da honra. (CORREIA, 1981, p. 61).

Por um longo período a tese da legítima defesa da honra foi admitida no Brasil, até que em 1991 foi afastada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) com o julgamento do Recurso Especial nº 1.517, datado em 11 de março de 1991. No referido julgamento, o STJ entendeu que o flagrante adultério não configura legítima defesa da honra em razão de inexistir uma honra conjugal e que, em verdade, ao praticar o adultério a mulher estaria ferindo sua própria honra e não a do marido. Apontou, corretamente, que a lei civil demonstra os caminhos para o divórcio, não havendo justificativas para o cometimento do delito de homicídio.

Ainda sobre a legítima defesa da honra, a Comissão Permanente

de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID) aprovou, em 2015, o enunciado nº 26 (008/2015) em que reconhece que os argumentos de legítima defesa da honra afrontam o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conforme Dias (2007), no ano de 1985, em São Paulo, foi implementada a primeira Delegacia da Mulher, com um atendimento especializado às vítimas de violência doméstica prestado, em sua maioria, por mulheres. A criação das Delegacias da Mulher foi uma iniciativa pioneira em todo o mundo e estimulou as vítimas a denunciarem seus agressores.

A proclamação da Constituição Federal de 1988 foi um marco para os direitos das mulheres, velando pela igualdade formal e material entre homens e mulheres.

No título II que trata sobre os direitos e garantias fundamentais, logo no inciso I, do art. 5º, está previsto a igualdade entre homens e mulheres:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

A Carta Magna conferiu especial proteção a família e expressamente evidenciou a importância do exercício igualitário entre o homem e a mulher dos direitos e deveres decorrentes da sociedade conjugal, conforme previsão do art. 226, §5º da Constituição Federal de 1988.

Já no parágrafo §8º do art. 226 da Constituição Federal de 1988, ficou estabelecido que o Estado criará mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares: “§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Apesar dos avanços, a questão da violência doméstica encontra um grande obstáculo com o advento da Lei 9.099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, isso porque, a maioria das denúncias por lesão corporal, ameaça, injúria, difamação e vias de fato se enquadravam na definição legal de crime de menor potencial ofensivo e, conseqüentemente, tramitavam perante o Juizado Especial Criminal e recebiam a benesse das medidas despenalizadoras, tais como: transação penal, concessão de *sursis* e aplicação de penas restritivas de direito.

Dessa forma, diante das medidas despenalizadoras, a Lei 9.099/95 tornou-se uma grande oponente das Delegacias da Mulher, visto que essas limitavam-se a lavrar termos circunstanciados. Conforme Dias (2007), nas audiências preliminares, a conciliação entre agressor e vítima era praticamente imposta às partes, encerrando o caso com uma simples composição de danos. Quando a vítima se negava a composição, tinha que manifestar na presença do agressor sua vontade de representação criminal. Para piorar: o Ministério Público poderia transacionar com o agressor para que fossem aplicadas penas restritivas de direito ou multa o que ocasionaria o desaparecimento do crime, sem que constasse na certidão de antecedentes criminais, reincidência e sem efeitos cíveis.

Foi através da Lei nº 10.886, de 2004, que se criou o tipo especial de “Violência Doméstica”, acrescentando o parágrafo 9º ao art.

129 do Código Penal, que instituiu a majorante quando a violência cometida seja no âmbito das relações domésticas, posteriormente atualizada pela Lei 10.886/2004. Vejamos:

Violência Doméstica (Incluído pela Lei nº 10.886, de 2004)

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

Em 2006 foi promulgada a Lei n 11.340, denominada Lei Maria da Penha e em 2015, a Lei nº 13.104, Lei do Feminicídio, importantes inovações legislativas específicas contra a violência em face das mulheres, mas que trataremos de forma detalhada..

A Constituição Federal de 1988 positivou a possibilidade de aplicação de direitos e garantias decorrentes de princípios por ela adotados e de tratados internacionais dos quais o Brasil faça parte.

2.2 Os tratados internacionais sobre os direitos das mulheres ratificados pelo Brasil

Os tratados internacionais tiveram extrema importância na luta das mulheres em face da violência doméstica. Os acordos internacionais inicialmente promovidos por países desenvolvidos foram os instigadores do debate da violência doméstica no Brasil.

Com a ratificação dos tratados internacionais, o Brasil se compromete perante a comunidade internacional e também com a comunidade brasileira, originando novos direitos para as mulheres e a possibilidade de uma instância internacional de recursos em caso de omissão das autoridades brasileiras (Teles e Melo, 2002).

Conforme Dias (2007) a Constituição Federal não tem uma regra de recepção automática dos tratados internacionais, dependendo de um procedimento formal dos poderes Legislativo e Executivo. Tratando-se de tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos, a depender do quórum de aprovação, podem ser introduzidos ao sistema normativo brasileiro com status ordinário ou constitucional.

No plano internacional, o Brasil ratificou dois tratados que tratam especificamente sobre o tema dos direitos das mulheres: Convenção da Organização das Nações Unidas sobre Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra Mulher e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir, e Erradicar a Violência Contra a Mulher.

2.2.1 Convenção para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra mulher (CEDAW)

A Organização das Nações Unidas (ONU) declarou o ano de 1975 como o “Ano Internacional da Mulher”, momento em que surgiram vários movimentos de mulheres em busca de uma Convenção a fim de promover a igualdade entre homens e mulheres, pois, até então, não havia nenhuma normativa sobre a temática.

No México, em 1975, foi realizada a I Conferência Mundial sobre a Mulher que resultou, em 1979, na elaboração de uma importante

convenção: Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) adotada pela Organização das Nações Unidas (ONU) e que entrou em vigor no ano de 1981 após alcançar a ratificação de 20 países. (Dias, 2007).

Nessa declaração, a Assembleia Geral reconheceu que a violência era uma manifestação da histórica desigualdade de relações de poder entre mulheres e homens, nas quais as mulheres eram especialmente vulneráveis, e que a violência contra mulher era um obstáculo para o implemento da igualdade, desenvolvimento e paz (Teles e Melo, 2002, p. 66)

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW) prevê ações afirmativas que abordam diferentes áreas, como do trabalho, saúde, estereótipos sexuais, família, educação, prostituição, direitos civis e políticos. Conforme Dias (2007, p. 28), tem dois propósitos: “promover os direitos da mulher em busca da igualdade de gênero e reprimir quaisquer discriminações contra a mulher”

O Brasil, contudo, ratificou a convenção apenas em 1º de fevereiro de 1984 mediante reservas, ou seja, sem aplicação integral do texto, haja vista que optou por não aplicar as normas referentes a obrigação de eliminar a discriminação no casamento e na família, as quais somente foram suprimidas em 1994, ano em que a convenção passou a ter aplicação integral. (Instituto Legislativo Brasileiro)

A convenção conceituou o termo “discriminação contra a mulher” como sendo toda a distinção, exclusão ou restrição fundada no sexo e que tenha como objetivo anular ou prejudicar o reconhecimento, gozo ou exercício de direitos pela mulher, seja qual for seu estado civil, com

fundamento na igualdade entre homens e mulheres, nos direitos humanos e nas liberdades fundamentais,

Conforme Dias (2007), a convenção determinou que os seus signatários adotassem medidas para a eliminação da discriminação em busca da igualdade, recomendou a edição de legislação especial sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e serviu de parâmetro mínimo para promoção dos direitos humanos das mulheres.

Apesar da convenção ter sido um grande avanço para a luta das mulheres, foi muito criticada pois não abordou a questão da violência gênero. Conforme Teles (2006, p. 50) o uso da expressão gênero se torna visível nos anos 1990 e pode ser traduzido por aquilo que “impulsiona a construção sociocultural de ser mulher e de ser homem”. Destaca a autora que gênero e sexo não podem ser confundidos:

[...] gênero se constrói socialmente de acordo com o tempo histórico vivido em cada sociedade, enquanto a expressão “sexo” teria uma caracterização biológica com destaque para os aspectos físicos do ser feminino ou do ser masculino. Assim, é a própria estrutura da sociedade e sua dinâmica que transformam as diferenças sexuais em desigualdades sociais tendo em vista atender interesses de determinados grupos (Teles, 2006, p. 38/39)

Em virtude dessa omissão sobre a violência de gênero, foi emitida a Recomendação nº 12/92 que definiu a violência contra mulher a simples discriminação pelo fato do gênero. Já em 1993 a Organização das Nações Unidas (ONU) adota a Declaração sobre eliminação da Violência contra a Mulher (Resolução 48/104) em que a violência contra a mulher passa a ser abordada como uma questão de violação dos Direitos Humanos (PIOVESAN, 2009).

Com base no artigo 1º da referida declaração, a expressão violência contra as mulheres significa qualquer ato de violência baseado no gênero que tenha como consequência o dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico para as mulheres, inclusive atos verbais como ameaças, coações ou privações arbitrárias de liberdade.

Teles e Melo (2002) afirmam que a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher mereceu destaque por determinar a proibição de invocação de quaisquer costumes, tradição ou consideração religiosa, por parte dos Estados signatários, para esquivar-se das obrigações assumidas para a eliminação da violência contra a mulher.

2.2.2 Convenção Interamericana para prevenir e erradicar a violência contra a mulher – Convenção de Belém do Pará

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi adotada pela Organização dos Estados Americanos (OEA) no ano de 1994 e retificada pelo Brasil em 1995.

A Convenção de Belém do Pará reconhece que a violência doméstica afeta todas as áreas da vida da mulher agredida e que a violência constitui uma violação dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, limitando total ou parcialmente à mulher o reconhecimento, gozo e exercício de seus direitos.

Em seu art.º. 1º, a Convenção de Belém do Pará, conceitua a violência doméstica contra a mulher como: “[...]qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado”. Teles

e Melo (2002, p. 68) destacam a importância da definição de violência doméstica trazida pela convenção ao preocupar-se com a violência na esfera privada, considerando que os agressores das mulheres, em geral, são seus parentes ou pessoas muito próximas, de modo que mesmo que a violação dos direitos ocorra no âmbito familiar é de suma importância para toda a sociedade e para o poder público.

A convenção reforça que a mulher está amparada por todas as demais normas previstas nos instrumentos regionais e internacionais de proteção e entende que a violência doméstica contra a mulher impede e anula seus direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais.

No capítulo III da Convenção de Belém do Pará ficou estabelecido os deveres dos Estados signatários com enfoque erradicação da violência doméstica:

A convenção confere importantes responsabilidades ao Estado na missão de proteger a mulher da violência no âmbito privado e público. **Seu enfoque é a prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.** Os estados têm de tomar medidas para prevenir a violência, investigar diligentemente qualquer violação, perseguindo a responsabilização dos violadores, e assegurar a existência de recursos adequados e efetivos para a devida compensação para as vítimas da violação (Teles e Melo, 2002, p. 71/72) (grifo próprio)

Um dos deveres dos Estados previsto na Convenção é a inclusão de normas penais, civis e administrativas que sejam necessárias para prevenir e erradicar a violência contra mulher.

Conforme Teles e Melo (2002) a convenção busca modificar padrões sócio-culturais de condutas de homens e mulheres, promovendo o combate ao preconceito e estereótipos através da educação, especializando os servidores do poder judiciário e da segurança pública

responsáveis pela aplicação da legislação.

2.3 O nascimento da Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha

A Lei 11.340/2006, legislação que cria mecanismos para coibir a violência doméstica contra a mulher ficou popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, muito embora em seu texto legal não haja nenhuma menção sobre essa denominação.

Maria da Penha Fernandes é seu nome. Natural de Fortaleza, capital do Ceará. Formada em Farmácia, mudou-se para São Paulo para investir no curso de mestrado. Lá, conheceu Marco Antônio, estudante de mestrado em administração e recém-chegado da Colômbia. Demonstrava-se muito prestativo e educado. Conheceram-se e paulatinamente engataram um namoro. Casaram-se e tão logo tornaram-se pais e decidiram, após a conclusão dos Mestrados, retornar a Fortaleza. Marco conseguiu naturalizar-se brasileiro e conquistou um emprego como economista, fez contatos e estabilizou-se profissional e economicamente. Mudou. Não era mais o mesmo. Já tinha atingidos seus objetivos e não precisava mais do auxílio e cumplicidade da esposa. Tornou-se agressivo, violento e controlador tanto com a companheira quanto com as filhas.

Maria da Penha não estava satisfeita com a relação abusiva e temia por sua segurança e de suas filhas, quando resolveu pedir o divórcio, não acatado por seu marido. (Fernandes, 2010).

No dia 29 de maio de 1983, Maria da Penha foi atingida por um tiro de espingarda enquanto dormia em sua casa:

Acordei de repente com um forte estampido dentro do quarto. Abri os olhos. Não vi ninguém. Tentei mexer-

me, mas não consegui. Imediatamente fechei os olhos e um só pensamento me ocorreu: “Meu Deus, o Marco me matou com um tiro”. Um gosto estranho de metal me deixou ainda mais assustada. Isso me fez permanecer com os olhos fechados, fingindo-me de morta, pois temia que Marco me desse um segundo tiro (Fernandes, 2010, p. 36).

O tiro foi desferido de forma premeditada por seu então marido, Marco Antônio, que simulou um assalto à residência para encobrir o ato. O desfecho do disparo foi uma lesão na coluna que destruiu a terceira e a quarta vértebra de Maria da Penha, deixando-a paraplégica.

As ameaças de Marco estavam longe de terminar. Próximo da data da alta hospitalar de Maria da Penha, que tratava sua lesão na coluna em um hospital referência em Brasília, Marco a ameaçava:

A persistência de Marco em isolar-me prosseguia. Tanto que, quando o meu regresso de Brasília estava próximo, proibiu-me terminantemente de avisar, a quem quer que fossem o dia da minha chegada a Fortaleza. Ainda mais: ameaçou-me de que, que encontrasse alguém da minha família no aeroporto, ele saberia como “tratar”. Mas, diante da insistência da minha mãe em saber o dia do meu retorno e ante as ameaças de Marco, mais uma vez, querendo preservar as crianças, resolvi dizer a minha família que eu iria fazer uma surpresa e que não queria que ninguém fosse me receber no aeroporto; tão logo chegasse, telefonaria (Fernandes, 2010, p.67).

Após longa estada em hospitais para recuperação, Maria da Penha, recebeu alta e coagida pelo esposo e com temor pela qualidade de vida das filhas, retornou para o lar do casal.

Apenas duas semanas após retornar para casa, a vítima sofreu um novo atentado do marido. Desta vez, recebeu uma descarga elétrica

enquanto tomava banho, que, segundo o agressor, não seria capaz de produzir-lhe qualquer lesão. De imediato, Maria da Penha entendeu os motivos de seu marido ocupar o banheiro das filhas para a higiene pessoal, ficando evidente ser o autor de mais uma agressão.

Mesmo diante da negativa de autoria da tentativa de homicídio que deixou Maria da Penha paraplégica em 29 de maio de 1983, somente em 28 de setembro de 1984 o Ministério Público ofereceu a denúncia convencido de que Marco era o seu agressor.

Conforme Cunha e Pinto (2011) o réu foi pronunciado em 31 de outubro de 1986, sendo levado a júri somente em 04 de maio de 1991, sendo condenado a quinze anos de reclusão. De forma imediata, os defensores do réu interpuseram recurso que foi julgado em maio de 1992, ocasionando a anulação do julgamento que havia condenado Marco Antônio, devendo esse aguardar em liberdade o novo julgamento previsto para o dia 15 de março de 1996, oportunidade em que foi condenado a dez anos e seis meses de reclusão. A decisão novamente foi objeto de recurso pela defesa do acusado, sendo que somente em 2002, passados mais de 19 anos da data do fato, Marco Antônio foi finalmente preso. Maria da Penha comenta o desfecho:

Quanto a Marco Antônio Heredia Viveros, dezenove anos e seis meses depois do crime, a apenas seis meses da prescrição, ele foi finalmente preso. Jamais poderá apagar os danos físicos e morais que causou. Jamais teve de ressarcir a mim e a minha família pelos nossos prejuízos. Jamais demonstrou arrependimento ou pediu nosso perdão. Porém, sua biografia e sua reputação ficaram manchadas para sempre, e disso ele será eternamente prisioneiro. (Fernandes, 2010, p. 101/102).

Em 20 de agosto de 1998, Maria da Penha juntamente com duas

organizações não governamentais, quais sejam o Centro para Justiça e Direito Internacional (CEJIL) e o Comitê Latino-americano e do Caribe para Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) entraram com uma petição em face do Estado Brasileiro perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA) denunciando o Brasil pela tolerância da violência doméstica. O Estado Brasileiro permaneceu inerte a denúncia, não oferecendo resposta (Instituto Legislativo Brasileiro).

Conforme Cunha e Pinto (2011), em razão da provocação de Maria da Penha Fernandes, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos publicou, em 16 de abril de 2001, o relatório 54/01, pelo qual se entendeu que o Brasil violou direitos e garantias em prejuízo da vítima Maria da Penha, de modo que tal violação é decorrente de um comportamento discriminatório e alusivo a tolerância da violência doméstica contra as mulheres. Sobre o relatório 54/01, Cunha e Pinto (2011, p. 25) afirmam que as recomendações do relatório 54/01 desencadearam a elaboração da Lei Maria da Penha:

Trata-se, sem dúvida, de documento indispensável a quem pretenda entender a situação da violência contra a mulher em nosso País e, dada à repercussão que ganhou, inclusive no meio internacional, serviu como poderoso incentivo para que se restabelecessem as discussões sobre o tema, culminando, passados pouco mais de cinco anos de sua publicação, com o advento, finalmente, da Lei Maria da Penha.

No relatório são apontadas inúmeras falhas cometidas pelo Estado brasileiro, que tendo ratificado a Convenção de Belém do Pará, deixou de implementar e cumprir as determinações do tratado.

Dentre outras recomendações, o relatório 54/01 determinou que o Estado brasileiro adotasse medidas de capacitação e sensibilização dos

funcionários do poder judiciário e esfera policial a fim de que não se tolerasse a violência doméstica; multiplicação da quantidade de delegacias especializadas nos direitos das mulheres; a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar a tolerância do Estado ante a violência doméstica contra as mulheres.

Cunha e Pinto (2011) destacam a posição adotada pelo Brasil, que manteve-se inerte diante dos questionamentos encaminhados pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos quando da edição do relatório 54/01, e novamente em 19 de outubro de 1998, 04 de agosto de 1999 e 07 de agosto de 2000, todas oportunidades sem respostas. Diante tamanho desinteresse por parte do Estado brasileiro, foi aplicado o art. 39 do regulamento da Comissão Interamericana de Direitos Humanos presumindo-se como verdadeiros os fatos relatados na denúncia formulada por Maria da Penha, já que há mais de 250 dias a petição havia sido encaminhada sem que houvesse manifestação.

A luta de Maria da Penha Fernandes diante das autoridades brasileiras e organismos internacionais fez com o que Brasil fosse compelido a criar uma legislação para assegurar especificamente a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica, fato ocorrido somente em 07 de agosto de 2006 com a publicação da Lei nº 11.340, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

CAPÍTULO 03

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECONHECIDA PELA LEI MARIA DA PENHA

A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA RECONHECIDA PELA LEI MARIA DA PENHA

A Lei Maria da Penha cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Dessa forma, antes de analisarmos os demais aspectos da lei, torna-se imprescindível, portanto, identificarmos o que é a violência doméstica.

Cunha e Pinto (2011, p.46) definem a violência doméstica como: “agressão contra mulher, num determinado ambiente (doméstico, familiar ou de intimidade), com finalidade específica de objetá-la, isto é, dela retirar direitos, aproveitando-se de sua hipossuficiência”.

Para Teles e Melo (2002) a violência doméstica caracteriza-se pelo uso da força física, psicológica ou intelectual para compelir a vítima a fazer algo que não está com vontade, é o ato de constranger, de restringir a liberdade, de incomodar, de coagir, de submeter outrem a sua vontade, é manter uma ameaça constante e até mesmo progredir para o uso da força.

Para evitar dúvidas ou lacunas, o legislador, ao editar a lei 11.340/2006, definiu que se configura violência doméstica qualquer ação ou omissão baseada em gênero que cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial no âmbito da unidade doméstica, da família ou em qualquer relação íntima de afeto.

Em relação ao campo de abrangência, importante referir que a unidade doméstica é compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, independente do vínculo familiar. Nucci (2006) esclarece que não basta que a mulher agredida esteja na casa de terceiros onde haja uma relação doméstica entre os próprios terceiros para gerar a aplicação da Lei Maria da Penha, ela deve fazer parte dessa

relação doméstica.

O âmbito da família está relacionado com a questão da parentalidade, compreende os indivíduos que são ou se consideram aparentados, conectados por vínculos naturais, de afinidade ou por vontade expressa.

Nas relações íntimas de afeto estão abarcadas as situações em que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente da coabitação. Sobre a coabitação, o Superior Tribunal de Justiça, já fixou tese: “A violência doméstica abrange qualquer relação íntima de afeto, dispensada a coabitação”.

De forma mais simplificada, Teles e Melo (2002, p.19) abordam a violência doméstica como aquela que acontece dentro da casa das pessoas, nas relações familiares, entre homens e mulheres, independentemente da condição social, faixa etária, grau de escolaridade.

Dias (2007, p. 45) aborda que diante do campo de abrangência das relações íntimas de afeto, os vínculos afetivos que destoam do conceito de família e entidade familiar também são protegidos pela Lei Maria da Penha:

vínculos afetivos que refogem ao conceito de família e de entidade familiar nem por isso deixam de ser marcados pela violência. Assim, namorados e noivos, mesmo que não vivam sob o mesmo teto, mas resultando a situação de violência do relacionamento, faz com que a mulher mereça o abrigo da Lei Maria da Penha.

No âmbito das relações de afeto, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que a agressão do namorado em face da namorada, ainda que encerrado o relacionamento, mas que em decorrência dele, também caracteriza violência doméstica.

3.1 Sujeitos da Lei Maria Penha

Sabendo o conceito de violência doméstica, faz-se necessário desvendar os sujeitos da Lei Maria da Penha, a quem a lei está destinada a proteger e quem poderá figurar na condição de agressor.

Sobre o sujeito ativo da violência – o agressor - a doutrina majoritária entende que tanto homem quanto mulher podem figurar como autores da agressão, desde que esteja caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou afetividade (DIAS, 2007).

Ressalva-se que existe uma corrente doutrinária minoritária que entende que somente o homem deve figurar na condição de agressor, exceto nas relações homoafetivas, ocasião em que se aceita a mulher no polo ativo da violência doméstica, conforme expõe Souza (2007, p.46):

uma primeira corrente defende que, por se tratar de crime de gênero e cujos fins principais estão voltados para a proteção da mulher vítima de violência doméstica, familiar ou de relacionamento íntimo, no pólo ativo pode figurar apenas o homem e, quando muito, a mulher que, na forma do § único do art. 5º da Lei, mantenha uma relação homoafetiva com a vítima. (SOUZA, 2007, p. 46).

Apesar de a violência doméstica ser predominantemente cometida por (ex) maridos, (ex) companheiros e (ex) namorados, dados pertencentes ao Sistema de Informações de Agravo de Notificações do Ministério de Saúde (Sinan), no ano de 2014, possibilitou a constatação dos principais agressores em casos de violência doméstica atendidos pelo Sistema Único de Saúde. Cerca de 59% dos atendimentos são referentes a agressões cometidas por parentes imediatos da vítima, preponderando largamente a violência doméstica.

Mais recentemente, a pesquisa Visível e Invisível: a vitimização

de Mulheres no Brasil 2ª Edição, realizada pelo DataFolha juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública aponta que em 2018 o perfil do agressor em casos de violência contra a mulher é em 76,4% dos casos pessoas conhecidas da vítima, destacando-se a categoria de cônjuge/companheiro/namorado os quais são responsáveis por 23,8% das agressões; por sua vez, ex-conjuges, ex-namorados e ex-companheiros correspondem a 15,2% dos agressores, seguidos pelos demais familiares, como irmãos, pais/mães, padrastos/madrastas e tios que perfazem os 14,6% dos agressores.

Na que tange ao polo passivo, a doutrina majoritária entende que a Lei Maria da Penha é destinada para proteger as mulheres em razão de sua vulnerabilidade. Dispõe o art. 2º da Lei 11.340/2006:

toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Ao dispor que a legislação é aplicável a toda mulher, independente de orientação sexual, é possível afirmar que o fator determinante para aplicação da lei é o gênero da vítima, é fato de ser mulher. Para Dias (2007) a aplicação da Lei Maria da Penha alcança muito mais do que esposas e companheiras, abrange filhas, netas, mães, sogras, avós ou qualquer outra parente do agressor que mantenha vínculo familiar com ele.

Dias (2007) aborda que para configurar a violência doméstica, além da agressão, deve estar caracterizado o vínculo da relação

doméstica, familiar ou de afeto, de modo abrange as mais modernas concepções de família:

a nova definição legal da família brasileira se harmoniza com o conceito de casamento entre cônjuges do art. 1.511 do CC, não apenas deixando de fazer qualquer alusão à oposição de sexos, mas explicitando que a heterossexualidade não é condição para o casamento, consagrando-o como um direito humano universal e não mais um privilégio heterossexual (DIAS, 2007, p. 41).

Dias (2007) destaca que a violência doméstica é aquela que ocorre no seio da família, não podendo, portanto, a lei excluir as uniões homoafetivas. Dessa mesma forma, entendeu o Superior Tribunal de Justiça que ao julgar o Resp. 1183378/RS, fixou a tese: “A Lei Maria da Penha atribui às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual”.

Em decisão polêmica, o Juiz de Direito, Dr. Mário Roberto Kono de Oliveira, do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, no ano de 2008, deferiu as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha em favor de um homem que se dizia vítima da violência doméstica praticada pela mulher. Entendeu pela aplicação da Lei Maria da Penha por analogia, visto não existir previsão legal para violência doméstica quando os polos se invertem e o agressor é do sexo feminino (RIBEIRO, 2019).

Em julgado datado do ano de 2015, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento sobre a incidência da Lei Maria da Penha, dispondo que o sujeito ativo da Lei Maria da Penha pode ser tanto o homem quanto a mulher, ao passo que o sujeito passivo da violência doméstica deve ser necessariamente uma mulher.

3.2 As formas de violência doméstica

Ao editar a Lei Maria da Penha, o legislador preocupou-se em apresentar as formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, listando-as ao longo dos incisos do art. 7º.

Dias (2007) faz uma consideração bastante importante a respeito das formas de violência doméstica, apontando que o rol trazido pela lei não é exaustivo, pois o art. 7º da Lei 11.340/2004 utiliza o termo “entre outras”, tratando-se, portanto, de um rol aberto, podendo haver o reconhecimento de outras ações que também podem ser consideradas como violência doméstica e familiar contra a mulher. Essas ações que não estão elencadas na Lei Maria da Penha não podem gerar adoção de medidas penais em virtude da ausência de tipicidade, contudo, são passíveis de aplicação de medidas protetivas no âmbito civil.

A Lei Maria da Penha reconhece como violência doméstica e familiar contra a mulher a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

A violência física é entendida, nos termos da lei, como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da vítima, podendo ser praticada tanto na forma dolosa quanto na forma culposa, visto que o ordenamento jurídico não faz distinção sobre a intenção do agressor. Cunha e Pinto (2011, p.58) definem a violência física exemplificando ações compreendidas nesse conceito:

[...] é o uso da força, mediante socos, tapas, pontapés, empurrões, arremesso de objetos, queimaduras etc., visando, desse modo, ofender a integridade ou a saúde corporal da vítima, deixando ou não marcas aparentes

naquilo que se denomina, tradicionalmente, *vis corporalis*. São condutas previstas, por exemplo, no Código Penal, configurando os crimes de lesão corporal e homicídio (arts. 129 e 121), e mesmo na Lei de Contravenções Penais, como a vias de fato (art. 21). (grifo original)

Cunha e Pinto (2011), sabiamente, apontam que a agressão física não precisa deixar vestígios aparentes no corpo da vítima para ser considerada como tal, o “simples” uso da força física diante do corpo ou saúde da mulher, já pode configurar a agressão.

Dias (2007) destaca que a lesão corporal praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro prevalecendo-se o agente das relações domésticas já era, em 2004, considerada forma qualificada de lesão corporal, mas com o advento da Lei Maria da Penha a pena do delito foi alterada de seis meses a um ano para três meses a três anos. Além da modificação da pena, com a vigência da Lei Maria da Penha, o campo de abrangência também restou ampliado, visto que o termo “relações domésticas” previsto no Código Penal passa a albergar também as relações íntimas de afeto e a unidade familiar.

Conforme dados do Senado Federal, a Pesquisa Nacional de Violência contra a Mulher aponta que 3,7 milhões de brasileiras foram vítimas da violência doméstica ou familiar no ano de 2025.

Reconhecida pela Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará) como violência contra a mulher, a violência sexual foi caracterizada no art. 7º, inciso III da Lei Maria da Penha como qualquer conduta que constranja a vítima a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada através de intimações, ameaças, coação e até mesmo o uso da força. A indução da mulher a utilizar ou comercializar sua sexualidade

e medidas que a impeçam de utilizar qualquer método contraceptivo ou que a obrigue ao matrimônio, gestação, aborto ou prostituição mediante chantagem, coação, suborno, manipulação também são consideradas formas de violência sexual.

Campos e Corrêa (2007, p. 279) caracterizam a violência sexual da seguinte forma:

a violência sexual é caracterizada como uma forma de violência física de gênero, atentória à liberdade sexual da mulher originada das diferenças de gênero, sob a forma de desigualdade [...]. A violência sexual masculina nada mais é do que mais uma forma de controle das mulheres, de caráter pessoal.

Dias (2007) aborda a dificuldade que a doutrina e a jurisprudência têm em admitir a possibilidade de violência sexual diante dos vínculos familiares, pois tinha-se que a sexualidade era um dever do casamento, um direito do homem. Nesse mesmo sentido, discorre Fernandes (2015, p. 99):

a sexualidade é para o homem a principal manifestação do poder masculino. A noção de que a mulher lhe pertence e deve servi-lo faz com que o estupro dentro do casamento ou da união estável seja considerado ato normal entre os parceiros. Nem mesmo a vítima, muitas vezes, tem a noção de que pode se recusar à prática sexual.

Infelizmente, a violência sexual no âmbito da Lei Maria da Penha nem sempre são denunciadas, conforme Cunha e Pinto (2011, p. 59) “agressões como essas provocam nas vítimas, não raras vezes, culpa, vergonha e medo, o que as faz decidir, quase sempre, por ocultar o evento”.

Estima-se que, no mínimo, 527 mil pessoas são estupradas no

Brasil, contudo, apenas 10% dos casos chegam ao conhecimento da autoridade policial, conforme informações obtidas pelo Sistema de Informações de Agravo de Notificações do Ministério da Saúde (Sinan) em 2011.

O impacto da violência sexual na vida da mulher é devastador e as consequências para saúde são inúmeras e podem ser constatadas a curto e longo prazo. Conforme a pesquisa “Violência sexual: estudo descritivo sobre as vítimas e o atendimento em um serviço universitário de referência no Estado de São Paulo”, os efeitos da violência sexual podem ser físicos ou psicológicos. Como consequências imediatas estão a gravidez, infecções no aparelho reprodutivo e a possibilidade de contaminação por doenças sexualmente transmissíveis. Nesse sentido, a própria Lei Maria da Penha, no art. 9º, parágrafo 3º, menciona que a mulher vítima de violência doméstica e familiar terá acesso aos serviços de contracepção de emergência, a profilaxia de Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos pertinentes no caso de violência sexual. Dias (2007) aponta que não basta que a vítima de violência sexual tenha acesso somente ao medicamento popularmente denominado de “pílula do dia seguinte”, mas que lhe seja assegurado direito de aborto do feto decorrente da violação, independente de autorização judicial, mediante apresentação do Boletim de Ocorrência perante a Unidade de Saúde.

A pesquisa ainda aponta que a longo prazo, as vítimas da violação sexual estão sujeitas a desenvolver distúrbios psicológicos na esfera da sexualidade, ficando mais vulneráveis a distúrbios psiquiátricos, principalmente a depressão, pânico, tentativa de suicídio e abuso e

dependência de substâncias psicoativas.

No que tange a violência patrimonial, apesar de comumente verificada nos casos de violência doméstica, ainda é pouco discutida no âmbito da Lei Maria da Penha, de modo que poucos casos chegam ao poder judiciário, conforme o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Está prevista no inciso IV do art. 7º da referida lei e é entendida como qualquer ato que configure a retenção, subtração, destruição total ou parcial dos objetos da vítima, incluídos os instrumentos de trabalho, documentos, pertences pessoais, recursos econômicos e bens de valores sentimentais.

Nas palavras de Maria Berenice Dias (2007, p. 52-53) a violência patrimonial é:

o ato de “subtrair” objetos da mulher, o que nada mais é do que furto. Assim, se subtrair para si coisa alheia móvel configura o delito de furto, quando a vítima é mulher com quem o agente mantém relação de ordem afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção da pena. O mesmo se diga com relação à apropriação indébita e ao delito de dano. É violência patrimonial “apropriar” e “destruir”, os mesmos verbos utilizados na lei penal para configurar tais crimes. (grifo próprio).

Conforme o entendimento do advogado Mário Luiz Delgado, presidente da Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM) a forma de violência patrimonial mais frequente é a retenção de documentos e objetos pessoais da vítima de forma indevida nos casos de separação de fato, com a finalidade de coagir a vítima a retomar o relacionamento. Segundo o advogado, outra forma de violência patrimonial bastante comum é a destruição de bens materiais.

Dias (2007, pag. 53) aponta que até mesmo o não pagamento de alimentos configura a violência patrimonial, visto que são recursos financeiros reservados para as necessidades básicas da mulher, caracterizando, inclusive, o abandono material.

Sobre os crimes contra o patrimônio, o Código Penal previu no art. 181 a isenção de pena quando cometidos em prejuízo do cônjuge na constância da sociedade conjugal e o art. 182 previu que nesses crimes somente se procede mediante representação se cometido em prejuízo do cônjuge desquitado ou judicialmente separado. Para Dias (2007) as imunidades previstas nos artigos acima mencionados não são válidas quando estamos diante de um caso de violência doméstica abarcado pela Lei Maria da Penha:

a partir da nova definição de violência doméstica, assim reconhecida também a violência patrimonial, não se aplicam as imunidades absolutas ou relativas dos arts. 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar. Não há mais como admitir o injustificável afastamento da pena ao infrator que pratica um crime contra sua cônjuge ou companheira, ou ainda, alguma parente do sexo feminino (DIAS, 2007, p.52).

Por sua vez, Cunha e Pinto (2011) entendem que as imunidades previstas no Código Penal permanecem válidas, mesmo diante da incidência da Lei Maria da Penha, visto que a lei 11.340/2006 não trouxe disposições para revogar os dispositivos do Código Penal:

De sorte que parece equivocada a conclusão de que a Lei Maria da Penha tenha alterado o estado de coisas. Somente uma declaração expressa contida na lei teria o condão de revogar os dispositivos do Código Penal. E tal revogação não é vista, quer parcial quer totalmente, no estatuto em exame. (CUNHA E PINTO,

Diante das divergências doutrinária, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) manifestou-se favorável a segunda corrente, entendendo que a Lei Maria da Penha não exclui a medida absolutória prevista no art. 181 do Código Penal. No julgamento do Recurso em Habeas Corpus nº 42.918 – RS, o STJ se posicionou favorável a manutenção das imunidades previstas no Código Penal:

3. O advento da Lei 11.340/2006 não é capaz de alterar tal entendimento, pois embora tenha previsto a violência patrimonial como uma das que pode ser cometida no âmbito doméstico e familiar contra a mulher, não revogou quer expressa, quer tacitamente, o artigo 181 do Código Penal.

4. A se admitir que a Lei Maria da Penha derogou a referida imunidade, se estaria diante de flagrante hipótese de violação ao princípio da isonomia, já que os crimes patrimoniais praticados pelo marido contra a mulher no âmbito doméstico e familiar poderiam ser processados e julgados, ao passo que a mulher que venha cometer o mesmo tipo de delito contra o marido estaria isenta de pena.

Mesmo com divergência doutrinária sobre o tema, o entendimento majoritário é de que as imunidades previstas no art. 181 e 182 do Código Penal mantém-se vigentes, mesmo diante da aplicação da Lei Maria da Penha.

Adentramos, então, na violência psicológica, que foi inserida ao conceito de violência doméstica contra a mulher na Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (Convenção de Belém do Pará). A Lei Maria da Penha conceitua a violência psicológica, no inciso II do art. 7º, como sendo qualquer

comportamento que cause dano emocional à mulher, que ocasione a diminuição de sua autoestima, que prejudique ou desequilibre seu desenvolvimento, que intencione o controle de ações, comportamentos, crenças e decisões mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, chantagem, ridicularização, enfim, uma série de comportamentos que possa causar prejuízos à saúde mental de mulher.

Conforme verificado no dispositivo acima, a Lei Maria da Penha preocupou-se não somente com as agressões físicas sofridas pelas mulheres vítimas de violência doméstica, mas também com as agressões psicológicas ocasionadas por seus agressores.

Segundo o Ministério de Saúde, a violência psicológica é:

toda ação ou omissão que causa ou visa causar dano à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento da pessoa. Inclui: ameaças, humilhações, chantagem, cobranças de comportamento, discriminação, exploração, crítica pelo desempenho sexual, não deixar a pessoa sair de casa, provocando isolamento de amigos e familiares, ou impedir que ela utilize o seu próprio dinheiro. Dentre as modalidades de violência, é a mais difícil de ser identificada. Apesar de ser bastante frequente, ela pode levar a pessoa a se sentir desvalorizada, sofrer de ansiedade e adoecer com facilidade, situações que se arrastam durante muito tempo e, se agravadas, podem levar a pessoa a provocar suicídio (BRASIL, 2001, p. 17).

Dessa forma, entende-se que a violência psicológica é a agressão emocional, que afeta a honra, o orgulho, a dignidade da ofendida. Para Cunha e Pinto (2011, p. 58), a violência psicológica configura-se como:

[...] a agressão emocional (tão ou mais grave que a

física). O comportamento típico se dá quando o agente ameaça, rejeita, humilha ou discrimina a vítima, demonstrando prazer quando vê o outro se sentir amedrontado, inferiorizado e diminuído, configurando a *vis compulsiva*. Dependendo do caso concreto, a conduta do agente pode, *v.g.*, caracterizar o crime de ameaça.

Na obra “*La violência desde uma perspectiva de Género*” citada por Casique e Furegato (2006, p.20), a violência psicológica vem exteriorizada através do abuso verbal, das intimidações, das ameaças, do isolamento, do desprezo e do abuso econômico, assim definidos:

abuso verbal: rebaixar, insultar, ridicularizar, humilhar, utilizar jogos mentais e ironias para confundir; **Intimidação:** assustar com olhares, gestos ou gritos, jogar objetos ou destroçar a propriedade; **Ameaças:** de ferir, matar, suicidar-se, levar consigo as crianças; **Isolamento:** controle abusivo da vida do outro por meio da vigilância de seus atos e movimentos, escuta de suas conversas, impedimento de cultivar amizades; **Desprezo:** tratar o outro como inferior, tomar as decisões importantes sem consultar o outro; **Abuso econômico:** controle abusivo das finanças, impor recompensas ou castigos monetários, impedir a mulher de trabalhar embora seja necessário para a manutenção da família. (Grifo próprio).

A conduta do agressor tem como objetivo desvalorizar a vítima, fazê-la sentir-se inferior e submissa, de modo que o agressor não sente remorso em desprezar sua companheira, pelo contrário, sente prazer ao intimidar e amedrontar a vítima (DIAS, 2007).

Destaca-se ainda que para configurar a violência psicológica, conforme Azevedo (1985), é necessário que as intimidações sejam constantes e de forma intencional.

Conforme o site “Gênero e Número”, dados do Sistema de

Informação de Agravos e Notificação (Sinan), do Ministério da Saúde, mostram que no ano de 2017 houve 78.052 casos de violência doméstica em todo o território brasileiro. Do número apresentado, 63.222 são mulheres e 48% delas referem que deram entrada em unidades de saúde em virtude da violência psicológica praticada por seus namorados, cônjuges ou ex-parceiros,

Importante referir que a violência psicológica pode ser praticada concomitantemente com outras formas de violência doméstica e até mesmo progredir para a violência física. Conforme pesquisa sobre os efeitos da violência doméstica realizada pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de 2000 a 2003, foi verificado que a violência psicológica foi o evento mais frequente no âmbito da violência doméstica em todo o mundo.

Para Dias (2007), a violência psicológica é a mais frequente das violências e possivelmente a menos denunciada, vez que a vítima, muitas vezes, nem se dá conta que está sendo agredida verbalmente, que está sendo oprimida ou manipulada para deixar suas vontades próprias de lado para satisfazer os anseios do companheiro.

As consequências da violência psicológica são as mais diversas, como depressão, abuso de substâncias psicoativas, sofrimento psíquico, problemas cardíacos, hipertensão, ansiedade e autoagressões, como o suicídio.

Conforme Dias (2007) para que seja configurada a violência psicológica não é necessário que a vítima seja submetida a perícia médica ou que apresente laudo técnico, basta que a agressão seja reconhecida pelo juízo da comarca competente para que seja possível o deferimento das medidas protetivas de urgência.

Facilmente confundida com a violência psicológica, a violência moral também constitui uma forma de violência doméstica abrangida pela Lei Maria da Penha no inciso V do art. 7º e é conceituada “como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria”. Dias (2007) observa que a violência moral são, em verdade, os delitos contra honra praticados no âmbito das relações familiares e afetivas.

Para que a violência moral seja mais facilmente compreendida, vale destacar os conceitos de calúnia, difamação e injúria, conforme previsões do Código Penal Brasileiro.

A calúnia configura-se pela imputação falsa de um fato criminoso à ofendida, temos aqui, a falsa acusação por um ilícito penal. Por sua vez, a difamação é a imputação à vítima de um fato ofensivo a sua reputação e a injúria são ofensas à dignidade ou o decoro. Para Dias (2007, p. 54):

na calúnia, o fato atribuído pelo ofensor à vítima é definido como crime; na injúria não há atribuição de fato determinado. A calúnia e a difamação atingem a honra objetiva; a injúria atinge a honra subjetiva. A calúnia e a difamação consomem-se quando terceiros tomam conhecimento da imputação; a injúria consuma-se quando o próprio ofendido toma conhecimento da imputação.

Dessa forma, são considerados como violência moral os xingamentos, ofensas à reputação, acusações infundadas, dentre outros. Conforme o Dossiê da Mulher 2014, organizado por Paulo Augusto Souza Teixeira e Andréia Soares Pinto, no ano de 2013, 54.540 pessoas foram vítimas dos crimes contra honra (calúnia, injúria e difamação. Destas, 72,3% eram mulheres. Dentre as denúncias por violência moral feita por mulheres, constatou-se que 30,7% foram agredidas moralmente por seus companheiros e ex-companheiros e 9,7% por seus pais, padrastos e

parentes.

Dias (2007), Cunha e Pinto (2011) destacam que a violência moral, de um modo geral, se apresenta concomitantemente à violência psicológica.

3.3 O ciclo da violência

A violência doméstica e familiar contra a mulher funciona como um sistema circular denominado pela psicóloga norte-americana Lenore Walker, em 1979, de “Ciclo da Violência Doméstica”, o qual se apresenta em três fases: aumento de tensão, ataque violento e lua de mel.

Na fase de tensão, o agressor apresenta-se tenso, irritado e com acessos de raiva por motivos insignificantes. Nessa fase do ciclo da violência doméstica, a vítima tem sua autoestima reduzida pelo agressor que a faz acreditar que é inútil, incapaz de cuidar de si, dos filhos e da casa sozinha. O agressor faz com que a vítima acredite que tudo que está fazendo é errado, cultiva o pensamento de que é merecedora das agressões. Para que o agressor tenha o domínio sobre a vítima, inicia o processo de isolamento da vítima, em que a afasta do contato com vizinhos, amigos e familiares. Muitas vezes, a proíbe de trabalhar ou quando permite, mantém fiscalização rígida, controlando a remuneração da vítima, seus horários e passos. Esse isolamento tem um objetivo: afastar a vítima daqueles a quem poderia buscar apoio.

O agressor geralmente é manipulador: para a sociedade é encantador e agradável, se demonstrando como um ótimo companheiro, de modo que quando as agressões ocorrem coloca a culpa de seu descontrole nos atos da mulher.

Conforme o Instituto Maria da Penha, na fase do aumento da

tensão a vítima fica apreensiva e procura evitar qualquer ação que possa irritar o agressor, tem receio de que suas atitudes mais comuns possam dar motivos para a irritabilidade do agressor. Logo a vítima acredita ser a culpada por todas as explosões do agressor, pensa que fez algo errado para justificar o comportamento violento. No período de tensão, as sensações provocadas na vítima são muitas: humilhação, medo, vergonha, ansiedade, tristeza, angústia, desilusão. Diniz (2007, p. 19) faz uma bela abordagem sobre o período de tensão:

facilmente a vítima encontra explicações, justificativas para evitar o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase, que vai passar, que ele anda estressado, trabalhando muito, com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos amigos, submete-se à vontade do agressor, só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não desagradá-lo. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. (DINIZ, 2007, p. 19).

O período de tensão pode durar dias, semanas e até mesmo anos até progredir para a fase do ataque violento, que se caracteriza pela explosão do agressor culminando em atos de violência em face da vítima. No período do ataque violento, toda a tensão acumulada na fase anterior se materializa ocasionando a violência verbal, física, psicológica, sexual, patrimonial e/ou moral.

Conforme o Instituto Maria da Penha, na fase do ataque violento, a vítima tem plena consciência de que o agressor está fora de controle, contudo, o temor é tamanho que o sentimento da vítima é de paralisia e impossibilidade de reação. A vítima teme pela própria vida e de seus filhos, sente-se envergonhada por estar passando por tal situação e por

tal motivo muitas mulheres não procuram ajuda.

Diniz (2007, p. 18/19) relata que no primeiro momento (fase de tensão), o silêncio e a indiferença predominam, logo após, surgem as oposições, objeções, reclamações e progride-se para a fase do ataque violento em que começam os castigos e as punições. Logo os gritos de reprimenda dão vez aos empurrões, tapas, socos e pontapés. Os ataques de violentos são cada vez piores e mais violentos. A vítima é humilhada perante seus filhos, tem seus objetos quebrados, documentos escondidos e recebe ameaças que se estendem à pessoa de seus filhos.

O período do ato de violência é decisivo: é neste momento que a vítima tende a tomar decisões como, por exemplo, buscar por ajuda, denunciar o agressor às autoridades competentes, procurar abrigo na casa de familiares e amigos, terminar o relacionamento e em casos mais graves investir contra a própria vida.

A última fase do ciclo de violência é a chama de fase de lua-de-mel em que o agressor se mostra arrependido dos atos praticados, implora por perdão, chora ao perceber as atrocidades cometidas, apresenta um comportamento carinhoso e faz promessas de mudança. O agressor torna-se amável para reconquistar a vítima, causando uma intensa confusão de sentimentos. A vítima repensa sopesando os bons momentos vividos durante a união e os momentos de pânico que passou durante o ataque de violência. Acredita nas promessas de mudança seu agressor. Quando possui filhos com o agressor a decisão fica ainda mais difícil, pois a vítima tende a manter o instituto da família para que os filhos possam manter a vivência com a figura paterna, procuram manter o instituto da família perante a sociedade. O período de lua-de-mel, assim como a fase de tensão, pode durar dias, semanas ou meses.

Quando menos se espera, o período de tensão volta e, com ele, o medo, a insegurança e o temor do reinício do ciclo da violência, em que todas as fases são revividas novamente. Conforme Diniz (2007), o agressor testa seus limites e a cada novo ciclo faz a violência aumentar, excede a agressividade a fim de manter seu domínio sobre a vítima de modo que permaneça submissa aos seus caprichos.

O agressor geralmente é manipulador: para a sociedade é encantador e agradável, se demonstrando como um ótimo companheiro, de modo que quando as agressões ocorrem coloca a culpa de seu descontrole nos atos da mulher.

A pesquisa *Visível e Invisível: a vitimização de Mulheres no Brasil* 2ª Edição, realizada pelo DataFolha juntamente com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública acima citada demonstra que 52% das mulheres que sofrem agressões não procuram os órgãos oficiais para denunciar a violação sofrida. Dentre as que buscam auxílio, 29,6% procuram ajuda de familiares, amigos e igreja, enquanto apenas 22,2% procuram os meios oficiais. Diniz (2007, pág. 15) atribui a dificuldade que as mulheres agredidas tem para denunciar a inúmeros fatores: “seja por medo, por vergonha, por não ter para onde ir, por receio de não conseguir se manter sozinha e sustentar os filhos, o fato é que a mulher resiste em buscar punição de quem ama ou, ao menos, um dia amou”. O ciclo da violência é impiedoso e decorre de uma sociedade que ainda cultiva a violência:

Ditados populares, repetidos de forma jacosa, absolveram a violência doméstica: “em briga de marido e de mulher ninguém mete a colher”; “ele pode não saber por que bate, mas ela sabe por que apanha”. Esses entre outros ditos repetidos como brincadeira, sempre esconderam uma certa conivência da sociedade para com a violência doméstica. Talvez o mais terrível deles seja: “mulher gosta de apanhar”, engano gerado pela dificuldade que elas têm de

denunciar o seu agressor”. (DINIZ, 2007, p.15).

Em 2005 foi criada a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 – com o objetivo de orientar as mulheres vítimas de violência doméstica sobre seus direitos e como proceder para procurar ajuda e redes de apoio. A Central de Atendimento é um importante instrumento para proporcionar informações e auxílio imediato às vítimas de violência doméstica, que podem procurar o apoio através de uma simples ligação.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das mais graves violações de direitos humanos na sociedade contemporânea. Embora não seja um fenômeno recente, sua persistência ao longo da história revela a existência de estruturas sociais, culturais e jurídicas que, durante séculos, legitimaram desigualdades de gênero e contribuíram para a naturalização da violência no ambiente doméstico.

A promulgação da **Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha**, representou um marco fundamental no enfrentamento da violência contra a mulher no Brasil. Inspirada em tratados internacionais de proteção aos direitos femininos, como a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e a **Convenção de Belém do Pará**, a legislação brasileira consolidou importantes mecanismos de proteção, prevenção e responsabilização dos agressores, além de fortalecer a atuação do Estado na garantia da dignidade e da segurança das mulheres.

Ao longo desta obra, foi possível observar que a Lei Maria da Penha trouxe avanços significativos para o ordenamento jurídico brasileiro. Entre esses avanços destacam-se a criação das **medidas protetivas de urgência**, o reconhecimento das diversas formas de violência doméstica — física, psicológica, sexual, patrimonial e moral — e a ampliação da rede de proteção às vítimas. Tais instrumentos contribuíram para dar maior visibilidade à problemática da violência doméstica e para fortalecer a atuação do

sistema de justiça no atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Entretanto, apesar dos progressos normativos e institucionais, os índices de violência contra a mulher ainda permanecem elevados, demonstrando que a existência de uma legislação avançada não é suficiente, por si só, para erradicar esse fenômeno. A efetividade da Lei Maria da Penha depende de uma atuação integrada entre o Poder Judiciário, o Ministério Público, as forças de segurança, os serviços de assistência social e a sociedade civil, além da implementação de políticas públicas capazes de promover a prevenção da violência e o apoio adequado às vítimas.

Além disso, torna-se indispensável promover transformações culturais profundas que questionem padrões históricos de desigualdade entre homens e mulheres. O enfrentamento da violência doméstica exige o fortalecimento de políticas educacionais, campanhas de conscientização e ações que estimulem o respeito, a igualdade e a valorização da dignidade humana.

Nesse sentido, a Lei Maria da Penha não deve ser compreendida apenas como um instrumento jurídico de punição, mas também como um importante mecanismo de transformação social, que busca promover uma cultura de respeito aos direitos das mulheres e garantir que nenhuma forma de violência seja tolerada ou invisibilizada.

Dessa forma, conclui-se que, embora o Brasil possua uma das legislações mais avançadas do mundo no combate à violência doméstica, ainda há um longo caminho a ser percorrido para que seus objetivos sejam plenamente alcançados. O fortalecimento das instituições, o aprimoramento das políticas públicas e o compromisso coletivo com a promoção da igualdade de gênero são elementos essenciais para que a Lei Maria da Penha cumpra, de forma efetiva, seu propósito de proteger as mulheres e construir uma sociedade mais justa, segura e igualitária.

Assim, espera-se que esta obra contribua para ampliar o debate acadêmico e social sobre a violência doméstica, estimulando novas pesquisas, reflexões e ações voltadas à garantia dos direitos das mulheres e ao fortalecimento da luta contra todas as formas de violência de gênero.



REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição de 05 de outubro de 1988. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Coleção de Leis do Brasil de 1890. Disponível: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 18 de out. 2019.

_____. Decreto nº 1.973 de 1º de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm>. Acesso em: 10 out. 2019.

_____. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Decreto nº 4.316 de 30 de julho de 2002. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/D4316.htm>. Acesso em: 11 de out. 2019.

_____. Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm> . Acesso em: 11 de out. 2019.

_____. Lei 9.099/95 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9099.htm> Acesso em:

11 de out. 2019.

_____. Lei 10.886 de 17 de junho de 2004. Acrescenta parágrafos ao art. 129 do Decreto-Lei n 2.848. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Lei/L10.886.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 7 ago. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Lei 13.104 de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para promover o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm>. Acesso em: 12 out. 2019.

_____. Lei do Império de 16 de dezembro de 1830. Código Criminal do Império do Brasil. Coleção de Leis do Império do Brasil de 1830. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 out. 2019.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.517 – PR. Duplo homicídio praticado pelo marido que surpreende sua esposa em flagrante adultério – hipótese em que não se configura legítima defesa da honra. Decisão que se anula por manifesta contrariedade à prova dos autos (art. 593, parágrafo 3º, do CPP); Relator: Exmo. Sr. Ministro José Cândido. 15 de abril de 1991. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/ita/listarAcordaos?classe=&num_processo=&num_registro=198900121600&dt_publicacao=15/04/1991>. Acesso em: 19 out. 2019.

CORREIA, Mariza. Os crimes da Paixão. Coleção Tudo é História (33). Editora Brasiliense, 1981.

COSTA, Marli. M.; NUNES, Josiane. B. A.; AQUINO, Quelen. B. Direito, Políticas Públicas e Gênero. Curitiba. MULTIDEIA. 2012.

CUNHA, R. S.; PINTO, R. B. Violência doméstica : Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora dos Tribunais, 2011.

DATAFOLHA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Vísivel e Invisível: A vitimização de mulheres no Brasil – 2ª Edição. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf>. Acesso em: 15 de out. de 2019.

DATASENADO; Violência contra a mulher: DataSenado revela 3,7 milhões de vítimas em 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2025/11/violencia-contra-a-mulher-datasenado-revela-3-7-milhoes-de-vitimas-em-2025>. Acesso em 08 de fev de 2026.

DIAS, Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FERNANDES, Maria da Penha Maia. Sobrevivi...posso contar. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2010.

INSTITUTO LEGISLATIVO BRASILEIRO; SENADO FEDERAL. *Dialogando sobre a Lei Maria da Penha*. Disponível em: <<http://saberes.senado.leg.br>>. Acesso em: 10 jun. 2019.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e o Direito Constitucional. 10 ed. Rev. Atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. Violência doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/2006: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

RODRIGUES, Maria Alice. A mulher no espaço privado: da

incapacidade à igualdade de direitos. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

TELES, Maria Amélia de Almeida. O que são direitos humanos das mulheres. São Paulo: Brasiliense, 2006.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. O que é violência contra a mulher. 1. ed. São Paulo: Brasiliense, 2002.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Agressão contra a mulher,
46-52

Agressor (sujeito ativo), 48-
49

Ameaça e coação, 46-47

Assistência à vítima, 31-32

Atendimento especializado à
mulher, 31

B

Brasil – legislação sobre
violência doméstica, 27-33

Belém do Pará – Convenção
Interamericana, 37-39

C

CEDAW – Convenção sobre

Eliminação de Todas as

Formas de Discriminação

contra a Mulher, 34-36

Código Civil de 1916, 29

Código Penal de 1890, 29-30

Código Penal de 1940, 30

Comissão Interamericana de

Direitos Humanos, 42-43

Constituição Federal de 1988,
31-32

Crime passional, 29-30

D

Delegacias da Mulher, 31-32

Direitos das mulheres, 13-15,
34-36

Direitos humanos, 13-15, 37

E

Efetividade da Lei Maria da
Penha, 16-17

Estado brasileiro –
responsabilidade
internacional, 42-44

F

Família – conceito jurídico,
46-47

Feminicídio, 33

Formas de violência
doméstica, 51-52

G

Gênero – desigualdade
social, 27-28

Gênero – conceito
sociocultural, 36

I

Igualdade entre homens e
mulheres, 13-15, 31

Instrumentos internacionais de proteção à mulher, 13-14, 34-39

J

Juizados Especiais Criminais, 32

L

Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)
– contexto histórico, 26-27
– criação e fundamentos, 39-44
– objetivos e mecanismos de proteção, 46-47
– efetividade e aplicação, 16-17

M

Maria da Penha Fernandes – caso histórico, 39-42
Medidas protetivas de urgência, 14, 51
Movimentos feministas, 27

O

Organização dos Estados Americanos (OEA), 37
Organização das Nações Unidas (ONU), 10, 34

P

Patriarcado e estrutura social, 27-29
Políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica, 13-15

R

Relações domésticas, 46
Relações familiares, 46-47
Relações íntimas de afeto, 47

S

Sistema de justiça, 14
Sujeito ativo da violência doméstica, 48
Sujeito passivo da violência doméstica, 49

T

Tratados internacionais sobre direitos das mulheres, 33-39

V

Violência doméstica
– conceito, 46
– contexto histórico, 27-33
– formas de manifestação, 51-52
– impacto social, 13-15

Violência física, 51-52
Violência moral, 51
Violência patrimonial, 51

Violência psicológica, 51
Violência sexual, 51215

LEI MARIA DA PENHA: UM MARCO NO COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Revista REASE chancelada pela Editora Arché.
São Paulo- SP.
Telefone: +55(11) 5107- 0941
<https://periodicorease.pro.br>
contato@periodicorease.pro.br

ISBN: 978-65-6054-325-6

ORL



9 786560 543256